



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347862-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MARIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.658

Agravo de Instrumento nº 2347862-20.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Agravante: Maria de Almeida de Oliveira

Agravado: Condomínio Residencial Aguas de Ibira

Interessado: Renato Nascimento de Oliveira

Juiz: Ana Lúcia Granziol

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não acolheu a impugnação à penhora, a arguição de nulidade de citação e deixou de analisar pedido indenizatório. Inconformismo da parte executada. Citação nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, no próprio condomínio exequente. Impossibilidade. Excepcional situação em que deve ser afastada a previsão do referido artigo, sob pena de aniquilamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnação à penhora que deve ser parcialmente acolhida diante da demonstração de que os valores bloqueados se tratam de benefício assistencial da municipalidade. Inadequação da via eleita para o pleito indenizatório. Não configurado caso de litigância de má-fé. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 132/133, que indeferiu a nulidade de citação, rejeitou a alegação de impenhorabilidade e não analisou o pedido de danos morais ou má-fé.

A parte agravante sustenta que o porteiro não lhe entregou a carta de citação, que os valores bloqueados têm caráter alimentar e que foi ameaçada pela exequente e deve por isso ser indenizada ou a agravada condenada nas penas da litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado, sem preparo e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhida.

Trata-se de agravo de instrumento em que a parte agravante impugna decisão que (i) indeferiu a alegação de nulidade de citação; (ii) rejeitou a alegação de impenhorabilidade; e (iii) deixou de apreciar pedido de condenação em danos morais ou litigância de má-fé.

A primeiro, em análise à questão acerca da nulidade de citação, observa-se que a citação foi realizada por carta, nos termos do §4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Em regra, o presente dispositivo tem a função de se evitar que a parte ré se escuse da citação alegando assinatura por terceiro, quando a carta em nenhuma

hipótese pode chegar às mãos do citando diretamente, tendo em vista que o controle de acesso impede que isso aconteça.

Contudo, o presente caso merece detida análise, sob pena de afrontarmos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na presente lide, figura como exequente condomínio edilício, o mesmo que tem como preposto o porteiro que assina o AR da carta destinada à parte executada. Ou seja, o §4º do artigo 248, acima transcrito, presume que o porteiro, que assina o aviso de recebimento, entregará ao morador a carta, como é de sua função e, também, porque é tanto ele quanto o condomínio partes estranhas e desinteressadas à lide.

Entretanto, essa situação não subsiste no presente feito. O que aqui se tem é que, ao entregar a carta ao porteiro, o carteiro entrega carta ao próprio exequente, na figura de seu preposto, transferindo a incumbência de citação ao próprio exequente, situação não prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a regra em outras jurisdições.

Assim, a citação nos termos previstos no referido §4º, quando figura no polo ativo da ação o próprio condomínio edilício em que a citação será realizada, configura clara situação de conflito de interesses, não podendo o próprio autor da ação ser o responsável por entregar a citação, sob pena de se ferir de frente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a revelia da parte requerida tende a ser benéfica ao requerente.

Dessa forma, de rigor que, diante da peculiaridade do caso, em uma hermenêutica sistemática, a previsão do §4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, seja afastada, a fim de que se privilegie os princípios da ampla defesa e, principalmente, do contraditório.

Portanto, conforme acima exposto, entende-se pela nulidade da citação

de fls. 72/73, considerando a petição de 109/114 como comparecimento espontâneo e consequente citação.

Já quanto ao pedido de impenhorabilidade, parcial razão assiste à agravante.

No que tange aos valores constrictos junto ao Banco Bradesco, não conseguiu a agravante comprovar o seu caráter alimentar. Contudo, os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil são claramente oriundos de programa assistencial do município de Sumaré.

Nesse sentido, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Assim, sendo verba assistencial municipal oriunda da extrema hipossuficiência da executada, de rigor que é valor indispensável ao sustento da agravante e que se amolda perfeitamente à previsão do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhorável.

Por último, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, aponta-se que inadequada a via eleita. Se entender que de direito, deverá a agravante buscar as vias ordinárias, não cabendo o pleito em ação de execução de título extrajudicial.

Já no que tange ao pedido de condenação da agravada nas penas de litigância de má-fé, ainda que possa ela ter agido de forma temerária ao não entregar a correspondência de citação à agravante, não há o que se falar em atitudes que tumultuam o processo ou desvirtuam a verdade dos fatos. Destarte, entende-se que não é o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de litigância de má-fé por parte da agravada.

Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento em parte ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator